

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, *E-PERSONS* E DIREITO: DESAFIOS E PERSPETIVAS¹

Mafalda Miranda Barbosa²

1. INTRODUÇÃO



século XIX forjou as pessoas coletivas, enquanto sujeitos da relação jurídica, que assim passam a figurar na estrutura externa daquela ao lado das pessoas físicas. Volvidos dois séculos, ao mesmo tempo que se assiste ao debate em torno da personalidade jurídica dos nascituros, que não poderá ser ignorada, num apelo à axiologia fundamentante do sistema privatístico, o elenco tradicional dos sujeitos volta a ser problematizado, primeiro, para questionar se os animais podem ser jus-subjetivados, e depois – e muito embrionariamente –, para indagar até que ponto, face aos recentes desenvolvimentos no campo da robótica e da inteligência artificial, é ou não viável pensar, para o futuro, em *e-persons* (pessoas eletrónicas).

À questão “quem são os sujeitos da relação jurídica” já não se consegue, hoje, dar uma resposta líquida no sentido de incluir na categoria apenas as pessoas singulares e as pessoas coletivas. É que, ainda que seja esse o resultado final da indagação, não podemos ignorar a reflexão que a este propósito tem de ser feita.

Nas páginas que se seguem, procuraremos perceber em

¹ O presente texto corresponde, com algumas alterações e aditamentos, à intervenção que fizemos no Congresso Direito e Robótica, organizado pelo grupo de investigação Contrato e Desenvolvimento Social, no âmbito do projeto UID/DIR04643/2013 «Desafios sociais, incerteza e direito», desenvolvido pelo Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Coimbra.

² Doutora em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Professora Auxiliar da Faculdade de Direito de Coimbra; Membro Integrado do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Coimbra.

que medida faz ou não sentido conferir personalidade jurídica aos entes dotados de inteligência artificial. Para tanto, haveremos de, partindo do presente, fazer um exercício de prognose sobre o que existirá nos dias vindouros. Nesse percurso, confrontar-nos-emos com uma realidade ainda ficcional, mas nem por isso menos preocupante sobre o futuro dos *robots* e da inteligência artificial e, conseqüentemente, do próprio ser humano. É nesse momento que estaremos em condições de perceber quais os desafios que a inteligência artificial lança ao próprio direito, enquanto direito, e de qual o papel que este é chamado a desempenhar diante da nova realidade que se avizinha. Em alternativa estarão, então, a construção daquilo que vem conhecido por *robot law*, por um lado, e, por outro lado, o bloqueio que a juridicidade poderá impor ao avanço tecnológico.

2. O PRESENTE: FARÁ SENTIDO FALAR DE *ELECTRONIC PERSONS*?

Se a tentativa de subjetivação dos animais (ainda não consagrada entre nós) se explica por uma ideia funcionalista de defesa da causa da libertação dos animais, outra parece ser a razão para a problematização da existência de outros sujeitos no quadro do direito. A questão, ainda não colocada com acuidade entre nós, fruto talvez do menor desenvolvimento tecnológico da sociedade portuguesa, mas já levantada quer no contexto norte-americano, quer no contexto europeu (ao nível comunitário e ao nível de alguns ordenamentos jurídicos), passa pela eventual atribuição de personalidade jurídica aos mecanismos dotados de inteligência artificial e justifica-se pela cada vez maior complexidade e sofisticação que os referidos mecanismos – *robots, androids, etc.* – apresentam: é crescente a sua autonomia, bem como a capacidade para aprenderem com base na experiência acumulada e para tomarem decisões independentes. Por outro lado, mostram-se aptos, em algumas situações, a

modificar as instruções que lhes foram dadas, levando a cabo atos que não estão de acordo com uma programação pré-definida, mas que são potenciados pela interação com o meio. Autores há que salientam, igualmente, que os entes dotados de inteligência artificial são capazes de sentir empatia³. É neste contexto que surgem as dificuldades, a espriar-se por diversos domínios dogmáticos⁴. Com especial incidência no direito civil, podemos dar conta de dificuldades atinentes quer aos direitos de propriedade (já porque os mecanismos dotados de inteligência artificial se mostram aptos a cometer invasões de propriedade – v.g., o potencial de alguns como os *drones* sobrevoarem edifícios e invadirem espaços pertencentes à propriedade privada –, já porque há que indagar a quem pertencem os dados gerados/recolhidos por esses mesmos mecanismos, de forma automática)⁵, quer aos direitos de personalidade (também fruto do potencial lesivo de alguns bens da personalidade humana – v.g. a privacidade, a imagem – que os mecanismos dotados de inteligência artificial detêm⁶), quer ao domínio contratual (pense-se nas hipóteses em que o contrato é celebrado através de impulsos eletrónicos que são determinados pelo próprio computador, em função de determinadas variáveis que considera em concreto, e que são enviados para um computador recetor), quer à responsabilidade civil. Neste último caso, os problemas têm-se evidenciado especialmente a propósito dos veículos automáticos. Ocorrendo um

³ Ugo PAGALLO, *The law of robots*, Springer, Heidelberg, London, New York, 2013, 23

⁴ No programa de doutoramento *Law and Robots* da *Juristische Fakultät* da *Universität Basel*, elencam-se alguns dos domínios problemáticos a este nível. A saber: problemas de responsabilidade que resultam do emprego de robots, direitos de propriedade, segurança no *cyberespaço*, utilização de robots na prática judiciária, problemas éticos.

⁵ É este um dos campos de investigação do programa de doutoramento referido na nota anterior.

⁶ O *Draft Report with recommendations on civil law rules and robotics* (2015/2103 (INL), de 31 de Maio de 2016, considera que é necessário criar regras em matéria de propriedade intelectual, designadamente regras do que designam por *own intellectual creation*, no que respeita a trabalhos feitos por computadores e robots.

acidente, a quem e com que fundamentos poderemos assacar a responsabilidade? Ao produtor? Ao utilizador ou proprietário do veículo? A mobilização da responsabilidade do produtor, a este nível, não se afigura pacífica: em causa pode não estar um defeito do produto, mas uma característica intrínseca dele, até porque, como reconhecem os autores, o *software* nunca pode estar isento de defeito. Além disso, se o robot se assumir como “verdadeiramente autónomo” e com capacidade de aprender, torna-se complexo imputar a consequência do comportamento da máquina ao seu criador⁷. Acresce que, se é certo que nos podemos tentar socorrer da hipótese de responsabilidade por acidentes com veículos de circulação terrestre, não é menos seguro que haverá, em concreto, que se determinar se a direção efetiva desse veículo pertence ao proprietário ou ao utilizador, quando a máquina age sem a determinação do sujeito⁸. Ademais, sempre que a questão se suscite a propósito de outro mecanismo que não um veículo automático, confrontamo-nos com a inexistência de uma norma a prever a responsabilização independentemente de culpa. Talvez por isso o *Draft Report with recommendations on civil law rules and robotics* (2015/2103 (INL) coloque, entre os tópicos que urge repensar, a questão da responsabilidade, mormente, mas não exclusivamente, no setor automóvel. Entre outros aspetos, refere o *Draft Report* que esta legislação não deve restringir as formas de compensação que devem ser oferecidas, só porque o dano é causado por um não-humano. Sublinha, ainda, que a futura legislação deve prever uma forma de responsabilidade objetiva e formas de seguro obrigatório⁹, aventando a hipótese de se criar um fundo de garantia que sirva para

⁷ Cf. A. KAUFMANN/W. HASSEMER (org.), *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*, F. C. Gulbenkian, 2002, 553 s.

⁸ Poder-se-á até aventar hipóteses de responsabilidade por culpa, naquelas situações em que o proprietário deixou de proceder às atualizações necessárias do *software* do veículo.

⁹ Designadamente, o produtor poderia de ter um seguro para cobrir o risco de todos os robots que produzisse.

compensar os danos que não sejam cobertos pelo seguro ou em relação aos quais não se encontre um responsável. Na Resolução do Parlamento Europeu de 16 de Fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre robótica (2015/2013(INL)) vai-se mais longe e recomenda-se que os fundos de compensação não sirvam apenas para garantir uma compensação no caso de os danos causados por um robot não serem abrangidos por um seguro. Independentemente da questão da robótica subjacente a esta solução, não nos parece que esta perspetiva seja a melhor, porquanto um fundo que não atue subsidiariamente terá sempre como consequência a eliminação da vertente de responsabilidade e, portanto, do próprio direito da solução que se pensa.

Mas, independentemente das questões dogmáticas e da disciplina específica que se possa erigir, o que se debate é se se deverá responsabilizar o mecanismo dotado de inteligência artificial *per se* ou se a responsabilidade deverá ser assacada ao produtor, proprietário ou utilizador¹⁰. O problema centra-se,

¹⁰ Cf. Neil M. RICHARDS/ William D SMART, *How Should the Law Think About Robots?*, 2013, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2263363> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2263363> (também em Ryan CALO/A. Michael FROMKIN/Ian KERR, *Robot Law*, Edward Elgar Publishing, 2016, 3-24), dando conta de que a perspetiva tradicional tenta resolver os problemas levantados pelos robots, designadamente danos por eles gerados, de acordo com remédios tradicionais, procurando responsabilizar o fabricante ou aquele que mantém a fonte de risco. No mesmo sentido, cf. F. Patrick HUBBARD's, "Allocating the risk of physical injury from sophisticated robots: efficiency, fairness and innovation", *Robot Law*, 25-50, mostrando que as correntes doutrinárias atuais se podem aplicar aos diversos casos de robots, como os carros automáticos.

Em sentido inverso, Curtis E. A. KARNOW, "The application of traditional tort theory to embodied machine intelligence", *Robot Law*, 51 s., considerando – a propósito dos casos mais complexos de robots genuinamente autónomos – que o sistema de *tort law* não é adequado, por não serem lineares, nem previsíveis as ações dos robots.

No mesmo sentido, veja-se o que é dito em Nathalie NEVEJANS/Directorate-General for Internal Policies, *European Civil Law Rules in Robotics*, 2016, 6:

"civil liability law, for example, might be less easily applied to developments in autonomous robotics, particularly in a scenario where a machine might cause damage that cannot be easily traced back to human error. Whole chapters on civil liability law might, then, need

portanto, na responsabilidade e não na atribuição de direitos, mas redundando na possível atribuição de personalidade jurídica a estes objetos¹¹. No fundo, a questão é a de saber se existem pessoas eletrônicas (*electronic persons*)¹², já que, sem um centro

rethinking, including basic civil liability law, accountability for damage, or its social relevance”.

Repare-se que a responsabilização do produtor se torna particularmente complexa quando pressupomos um robot absolutamente autônomo. É que esta autonomia acaba por contrariar o sentido de responsabilidade que poderia ser assacado ao primeiro.

Veja-se, igualmente, o *considerandum* AB. da Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017:

“Considerando que, quanto mais autônomos forem os robôs, menos poderão ser encarados como simples instrumentos nas mãos de outros intervenientes (como o fabricante, o operador, o proprietário, o utilizador, etc.); considerando que, por sua vez, isto coloca a questão de saber se as normas ordinárias em matéria de responsabilidade são suficientes ou se serão necessários novos princípios e normas para clarificar a responsabilidade jurídica de vários intervenientes no que respeita à responsabilidade por atos e omissões dos robôs, quando a causa não puder ser atribuída a um interveniente humano específico e os atos ou as omissões dos robôs que causaram os danos pudessem ter sido evitados”

¹¹ O problema pode, também, ser colocado do ponto de vista da titularidade de direitos, na sua relação com a formação dos contratos. Para um confronto com essa perspectiva, cf. Ugo PAGALLO, *The Law of Robots, Crime, Contracts and Torts*, Springer, 2013, 154 s. Do autor, veja-se, ainda, Ugo PAGALLO, “Three roads to complexity, artificial intelligence and the law of robots: on crime, contracts and torts”, *AI Approaches to the complexity of legal systems, Models and Ethical Challenges for Legal Systems, Legal Language and Legal Ontologies, Argumentation and Software Agents*, International Workshop AICOL III, Springer, 2011, 48 s.

Sobre o problema da formação de contratos sem intervenção humana, cf. o artigo 33º DL nº7/2004, de 7 de Janeiro (na redação da Lei nº46/2013, de 29 de Agosto). Aplica-se à celebração do contrato o regime comum, considerando-se ainda aplicáveis as disposições sobre o erro. Assim, considera-se que há erro na formação da vontade, se houver erro de programação; erro na declaração, se houver defeito de funcionamento da máquina; erro na transmissão, se a mensagem chegar deformada ao seu destino. A outra parte não pode opor-se à impugnação por erro sempre que lhe fosse exigível que dele se apercebesse, nomeadamente pelo uso de dispositivos de deteção de erros de introdução. O regime do erro deve ser ainda compreendido por referência à pessoa, no quadro do nosso ordenamento jurídico.

¹² Cf., quanto ao ponto, Lawrence SOLUM, “Legal personhood for artificial intelligences”, *North Carolina Law Review*, 1992, 1231 s., considerando a possibilidade, à luz da *13rd. Amendment to the US Constitution*, de se estender a personalidade para alguns dos agentes artificiais; CHROPA/WHITE, *Legal Theory for Autonomous Artificial*

autónomo de imputação de relações jurídicas, não é possível pensar a questão da responsabilidade¹³.

Vários são os argumentos que se têm avançado para sustentar a atribuição de personalidade jurídica aos mecanismos dotados de inteligência artificial. Desde logo, têm-se em conta as características dos robots: autonomia, autoaprendizagem, adaptação do comportamento ao meio ambiente¹⁴, para, com base nelas, se sustentar que alguns apresentam um nível de inteligência superior a alguns seres humanos, tais como crianças, pessoas em coma, fetos, entre outros. Por outro lado, relembra-se que também às pessoas coletivas é atribuída personalidade jurídica, embora não se confundam com os seres humanos¹⁵.

Agents, 2011, 182 s. Veja-se, também, Ugo PAGALLO, “Three roads to complexity, artificial intelligence and the law of robots: on crime, contracts and torts”, 48 s., dando conta da posição de alguns autores que olham para os robots como *e-servants* em vez de *e-persons*.

A ideia dos *e-servants* implica a atribuição de uma personalidade jurídica parcial aos robots, à semelhança do que acontecia com os escravos no período do direito romano.

¹³ Horst Eidenmüller explica que os *smart robots* são capazes de um comportamento moral, entendem as consequências das suas ações e podem optar entre diversos comportamentos. Além disso, são capazes de aprender por si mesmos, pelo que nem sempre os produtores conseguem prever a forma de atuação dos referidos robots. Se assim é, então pode aventar-se a possível responsabilidade, por exemplo, do carro automático em vez de se responsabilizar o seu utilizador. Mas, conforme explica o autor, isto tem consequências, já que se terá de admitir, concomitantemente, que o automóvel possa admitir a propriedade de bens ou possa celebrar contratos – cf. <https://www.law.ox.ac.uk/business-law-blog/blog/2017/03/robots%E2%80%99-legal-personality>

A este propósito, cf. Ugo PAGALLO, *The law of robots*, 38 s., considerando que os sujeitos só podem ser responsabilizados se forem conscientes e puderem agir intencionalmente, isto é, se houver consciência, entendimento moral e livre arbítrio, e distinguindo esta *legal responsibility* da *moral accountability* (nos termos do qual se avalia se o agente é uma fonte de bem ou de mal, pelo que, à semelhança dos animais, se pode considerar que o robot pode vir a ser destruído, v.g., em caso de matar um ser humano, não podendo, porém, ser responsabilizado).

¹⁴ Cf. *Draft Report with recommendations on civil law rules and robotics* (2015/2103 (INL)), de 31 de Maio de 2016

¹⁵ Cf., ainda, o comentário de Horst Eidenmüller, <https://www.law.ox.ac.uk/business-law-blog/blog/2017/03/robots%E2%80%99-legal-personality>, apresentando um elenco de argumentos contrários à atribuição de personalidade jurídica aos robots e um elenco de argumentos favoráveis. Entre os primeiros, conta-se o facto de os robots

Não nos parece, porém, que estes argumentos procedam. Em primeiro lugar, não se pode, com base nas características apontadas, estabelecer qualquer analogia com os seres humanos. Dir-se-ia mesmo que a comparação – por maior que seja o grau de sofisticação dos robots e de outros mecanismos dotados de inteligência artificial – é desdignificante para o ser humano, reduzindo a sua autonomia a uma anódina capacidade de escolha. A autonomia dos robots é uma autonomia tecnológica, fundada nas potencialidades da combinação algorítmica que é fornecida ao *software*. Está, portanto, longe do agir ético dos humanos, em que radica o ser pessoa. Falta-lhes, em cada tomada de decisão, a pressuposição ética, falha a relação de cuidado com o outro, até porque, em muitos casos, ela pode mostrar-se incompatível com a eficiência que está na base da programação computacional. A pessoalidade e a absoluta dignidade que a acompanha não existem por referência à inteligência artificial, razão pela qual se, ainda que em concreto um ser humano esteja privado da capacidade de agir, não lhe pode ser negado o estatuto de pessoa (e de pessoa para o direito), o mesmo não pode ser sustentado por referência aos robots. Mesmo que se veja na personalidade jurídica um conceito operativo e técnico, porque ela é reconhecida (e não atribuída) às pessoas singulares em razão do seu estatuto ético, não é possível encontrar aí um ponto de apoio seguro para a extensão do conceito a entes artificiais. Como ainda há pouco tempo esclarecia António Damásio, por maior que seja a capacidade de raciocínio algorítmico de um robot, faltar-lhe-ão sempre as outras componentes essenciais da inteligência humana, como seja a dimensão dos sentimentos. E faltar-á sempre ao robot, acrescentamos nós, a dimensão espiritual e da alma. Impor-se-ia, portanto, o confronto com as pessoas coletivas.

Inicialmente, as pessoas coletivas foram concebidas

poderem seguir a lei, mas não compreendê-la; o facto de o tratamento dos robots como humanos poder conduzir à desumanização do próprio homem; o facto de as pessoas coletivas atuarem sempre através de pessoas, não se podendo estabelecer a analogia com os robots.

como uma ficção – a lei, ao atribuir personalidade jurídica às pessoas coletivas, estava a considera-las como se fossem pessoas singulares, o que redundava numa *fictio*. Para Savigny, a pessoa coletiva seria o sujeito de relações jurídicas que, não sendo uma pessoa singular, era tratada como tal para prosseguir uma determinada finalidade¹⁶. De acordo com o ensinamento de Menezes Cordeiro, não estava aqui em causa uma ideia de fingimento. O que estava em causa era o reconhecimento de que só o ser humano é sujeito de direitos, admitindo-se, porém, por razões de ordem técnica, as pessoas coletivas, que corresponderiam a uma ficção, no sentido de que não se poderem confundir com as primeiras. Assim, consoante explícita, a ideia de ficção em Savigny tem ainda uma referência ética. A preocupação é a de não equipar esta categoria jurídica ao homem e à sua dignidade¹⁷. Só posteriormente, com as sucessivas interpretações e desenvolvimentos do pensamento do autor alemão, é que se deu lugar a uma absoluta tecnicização da categoria. Daí a crítica atual de Mota Pinto à teoria da *fictio iuris*. Nas suas palavras, “para atribuir personalidade jurídica aos entes coletivos, o direito civil não carece de fingir estar perante uma pessoa física ou singular. A personalidade jurídica, quer a das pessoas físicas, quer a das pessoas coletivas, é um conceito jurídico, uma realidade situada no mundo jurídico, nessa particular zona da camada cultural da realidade ou do ser. É uma criação do espírito humano no campo do direito, em ordem à realização de fins jurídicos”¹⁸.

Independentemente da verdadeira intencionalidade da formulação savigniana, as construções subsequentes sobrevalorizaram a dimensão técnico-operativa, transformando-se a

¹⁶ F. von SAVIGNY, *System des heutigen römischen Rechts*, II, 1840, 310 s.

¹⁷ A. Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, *Parte Geral*, tomo III, *Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2007, 469 s. e A. Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, Coimbra, Almedina, 2011, 545, 676.

¹⁸ C. A. Mota PINTO, *Teoria geral do direito civil*, 4ª edição (por A. Pinto Monteiro e P. Mota Pinto), Coimbra, Coimbra Editora, 2005, 140.

personalidade coletiva num mero expediente ao serviço de determinados interesses¹⁹. A reação contra este entendimento haveria de surgir por via das posições organicistas. As pessoas coletivas seriam reconhecidas como tal a partir de um dado com existência ôntica, que Von Gierke representa em termos organicistas. A sua teoria da *realen Verbandspersönlichkeitstheorie* apresentava a pessoa coletiva como um verdadeiro organismo, que não se confunde com as pessoas singulares que o integram e é desenhado como uma estrutura antropomórfica²⁰. É esta necessidade de descobrir um organismo correspondente à personificação da organização coletiva que é objeto de críticas que perduram até hoje. Entre nós, Mota Pinto aduz que a teoria organicista não pode ser aceite, “enquanto parte do princípio de que se torna necessário descobrir ou construir um organismo antropomórfico, com vontade, espírito, etc., para justificar a personalidade jurídica. Parece tratar-se – a teoria organicista – de um esquema mental, fortemente influenciado por uma tendência marcante na história das ideias, há algumas décadas, para uma perspetiva biológica das sociedades, dos fenómenos e das instituições sociais”²¹. Também Menezes Cordeiro critica a perspetiva, por considerar que a personificação que não tenha subjacente o organismo correspondente pode continuar a ser possível²². Para o autor, “a pessoa coletiva é antes de mais um

¹⁹ Esta tecnicização absoluta determinou, inclusivamente, a negação da própria personalidade coletiva, que seria um instrumento ao serviço dos interesses daqueles que estão por detrás da pessoa jurídica – nesse sentido, cf. a análise crítica que Menezes Cordeiro faz do pensamento de Ihering. Cf. A. Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, 494 s.; A. Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, 573 s.

Para uma negação mais veemente da categoria, cf. DUGUIT, *L'Etat, le Droit objectif et la loi positive*, 1901, 1 s.

Veja-se, ainda, embora noutro contexto, E. WOLF, “Grundlagen des Gemeinschaftsrechts”, *Archiv für die civilistische Praxis*, 173 (1973), 97-123 (100 s.)

²⁰ O. Von GIERKE, *Deutsches Privatrecht*, I, *Allgemeiner Teil und Personenrecht*, Duncker & Humblot, 3. Aufl., 2010, 470 s.

²¹ C. A. Mota PINTO, *Teoria geral do direito civil*, 141/2.

²² A. Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, 501 s.; A.

determinado regime, a aplicar a seres humanos implicados. (...) No caso de uma pessoa de tipo corporacional, os direitos da corporação são os direitos dos seus membros. Simplesmente, trata-se de direitos que eles detêm de modo diferente do dos seus direitos individuais”²³. Ou seja, trata-se, segundo a categorização do civilista, de uma definição sistemática, técnica e funcional das pessoas coletivas, que o próprio reconhece poder aproximar-se das correntes normativistas e analíticas, que reduzem a personalidade coletiva a um mero expediente técnico²⁴, mas à qual adere pela impossibilidade de se encontrar um substrato que unifique as diversas pessoas coletivas, tanto mais que, nos nossos dias, por necessidades materiais, concede-se personalidade às mais variadas entidades²⁵.

Não temos a menor dúvida de que as pessoas coletivas são uma criação do direito. Elas não têm vontade própria; no entanto, como explicita Manuel de Andrade, a personalidade coletiva não “resultará como que em *pura sombra*, em forma jurídica *suspensa no vácuo*, sem nenhuma correlação com o mundo exterior”²⁶. Mas palavras do civilista, “o conceito de personalidade coletiva não é uma pura invenção de legisladores e juristas,

Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, 579.

Menezes Cordeiro explicita, ainda, que, depois da formulação de Von Gierke, foram apresentadas outras versões da teoria organicista. A ideia seria encontrar um substrato que desse unidade à pessoa coletiva, e que se poderia procurar na vontade, no património, na ideia de organização. O que Menezes Cordeiro evidencia é que as posições acabaram por falhar por não ser possível encontrar um substrato que unifique todas as pessoas coletivas – cf. A. Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, 505 s.; A. Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, 583.

²³ A. Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, 517; A. Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, 594.

²⁴ A. Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, 519; A. Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, 598.

²⁵ A. Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, 519; A. Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, 598.

Veja-se, ainda, J. Oliveira ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, 218 s.

²⁶ Manuel de ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, Coimbra, Almedina, 1997, 50.

um instrumento ou artifício técnico privativo do laboratório jurídico. Este modo de representar aquelas organizações juntamente com as relações que lhes interessam foi transplantado da vida social para o Direito, ou pelo menos inspirado nela (...)”²⁷.

A personalidade coletiva não resulta de uma necessidade axiológica de reconhecimento, em nome da dignidade que lhes subjaz; é atribuída em função de determinados interesses das pessoas que estão na base da sua constituição. Só que tal atribuição não funciona no vazio; antes resulta da elevação de um determinado substrato – que pode não ser o mesmo por referência a cada uma das categorias de pessoas coletivas – à condição de sujeito de direito. Pelo que a par da ideia de expediente técnico-jurídico, haverá a considerar um substrato, no qual se integra o fim em torno do qual a pessoa coletiva se organiza. Ora, é precisamente este fim, central para inúmeros aspetos da disciplina das pessoas coletivas, que justifica a atribuição da personalidade jurídica a estes entes. Trata-se, portanto, de uma personalidade jurídica funcionalizada à prossecução de determinados interesses humanos coletivos ou comuns ou, e dito de outro modo, de um expediente técnico que permite que os sujeitos (pessoas físicas) prossigam determinados interesses de modo diverso e mais consentâneo com a sua natureza.

É exatamente este ponto que falha. Ainda que a simples atribuição de personalidade jurídica, enquanto expediente técnico e operativo, a realidades diversas da pessoa seja viável, há que encontrar-se uma razão justificativa à luz dos interesses da própria pessoa. Simplesmente, no caso dos mecanismos dotados de inteligência artificial, tal não se verifica²⁸. Pelo contrário, se

²⁷ Manuel de ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, 51/2.

²⁸ Cf. Nathalie NEVEJANS/Directorate-General for Internal Policies, *European Civil Law Rules in Robotics*, 2016, 16, considerando que

“Legal personality is assigned to a natural person as a natural consequence of their being human; by contrast, its assignment to a legal person is based on legal fiction. Legal persons are able to act within the legal sphere solely because there is a human being behind the scenes to represent it. Ultimately, it is, then, a physical person that

pensarmos, por exemplo, no tópico da responsabilidade, é óbvio que avulta uma dúvida: como é que o robot vai suportar pessoalmente a responsabilidade, sem que tenha meios materiais para o fazer? Portanto, a responsabilidade há-de ser, ainda e sempre, assacada a uma pessoa que esteja por detrás da inteligência artificial. E, em geral, quais os interesses humanos melhor tutelados por via da atribuição daquela personalidade²⁹?

breathes legal life into a legal person and without which, the latter is a mere empty shell. That being the case, where do we stand with the robot? We have two options: either a physical person is the true legal actor behind the robot, or the robot itself is a legal actor. On the one hand, if we consider there to be a person behind the autonomous robot, then this person would represent the electronic person, which, legally speaking, would — like the legal person — simply be a fictional intellectual construct. That said though, the idea that one might develop such a sophisticated mechanism to produce such a pointless result shows how incongruous it would be to assign legal personality to what is just a machine. Once a robot is no longer controlled by another actor, it becomes the actor itself. Yet how can a mere machine, a carcass devoid of consciousness, feelings, thoughts or its own will, become an autonomous legal actor? From a scientific, legal and even ethical perspective, it is impossible today — and probably will remain so for a long time to come — for a robot to take part in legal life without a human being pulling its strings. What is more, considering that the main purpose of assigning a robot legal personality would be to make it a liable actor in the event of damage, we should note that other systems would be far more effective at compensating victims; for example, an insurance scheme for autonomous robots, perhaps combined with a compensation fund”.

²⁹ Cf. Nathalie NEVEJANS/Directorate-General for Internal Policies, *European Civil Law Rules in Robotics*, 2016, 16, considerando que

“When considering civil law in robotics, we should disregard the idea of autonomous robots having a legal personality, for the idea is as unhelpful as it is inappropriate. Traditionally, when assigning an entity legal personality, we seek to assimilate it to humankind. This is the case with animal rights, with advocates arguing that animals should be assigned a legal personality since some are conscious beings, capable of suffering, etc., and so of feelings which separate them from things. Yet the motion for a resolution does not tie the acceptance of the robot’s legal personality to any potential consciousness. Legal personality is therefore not linked to any regard for the robot’s inner being or feelings, avoiding the questionable assumption that the robot is a conscious being. Assigning robots such personality would, then,

Quer isto dizer que, verdadeiramente, embora a realidade, enquanto estrato do sistema jurídico, que convoca a sua abertura, esteja a provocar o jurista e a instá-lo a encontrar novas soluções que respondam aos problemas patenteados pela introdução da inteligência artificial nas operações do quotidiano, não nos parece viável que tal passe pelo reconhecimento de *electronic persons* ou *e-persons*³⁰. Se a personalidade jurídica se explica por razões axiológicas – que determinam o necessário reconhecimento dela às pessoas singulares – ou por razões operativas, ainda explicadas à luz dos interesses humanos que subjazem às pessoas coletivas, então teremos de concluir que a extensão da categoria aos entes dotados de inteligência artificial não procede: a analogia com a *dignitas* do ser humano inexistente; a ponderação dos interesses humanos por detrás do robot não a explica, exceto se com ela quisermos forjar um mecanismo de desresponsabilização do sujeito (humano, entenda-se), o que parece contrariar o próprio sentido do direito.

Mas a resposta final a esta questão implica outro leque de reflexões, que nos remetam para o desenvolvimento tecnológico das pessoas eletrónicas.

3. O FUTURO: O QUE SE PERSPETIVA PARA O DIA DE AMANHÃ E O PAPEL QUE O DIREITO É CHAMADO A DESEMPENHAR

3.1. O FUTURO DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O TRANSHUMANISMO

meet a simple operational objective arising from the need to make robots liable for their actions”.

³⁰ Cf., a este propósito, Ugo PAGALLO, *The law of robots*, 40 s., considerando que existem três tipos de *agency*: agentes como pessoas com direitos e deveres; puros agentes no domínio contratual (em causa estaria a viabilidade de se celebrarem contratos por meio de agentes eletrónicos. O autor estabelece o paralelismo com os escravos, que, apesar de serem à época considerados coisas, tinham um papel fundamental no comércio).

Na verdade, a resposta que apresentámos no ponto expositivo anterior só faz sentido no contexto de evolução tecnológica que conhecemos hoje. Impõe-se, porém, mais. Um mais que nos leve, num juízo prospetivo, a viajar em direção ao futuro. Os grandes nomes ligados à robótica e à inteligência artificial têm prognosticado uma linha de evolução que culminará com o que vem já conhecido por pós-humanismo. A este propósito, Ray Kurzweil fala de *singularity*, um período futuro durante o qual a tecnologia evoluirá de forma tão rápida e com um impacto tão profundo que o ser humano ficará irremediavelmente transformado³¹.

No momento em que se atingir um nível de inteligência artificial forte – como o autor o designa –, existirá uma nova forma de o homem se alimentar, o sistema digestivo será redesenhado, o sangue será reprogramado, dispensar-se-á o coração, pela utilização de nano partículas que o tornam despiciendo na sua função de bombear o sangue, poderá ser redesenhado o cérebro humano, designadamente através da introdução de implantes para substituir retinas danificadas, para resolver problemas cerebrais, ou de sensores que garantam a mobilidade de pessoas paralisadas, chips que viabilizem a leitura de pensamentos entre humanos³². Atualmente, já se fazem experiências no sentido de se fazer *uploads* dos conhecimentos humanos e da inteligência humana através dos computadores e ensaiam-se formas de, pela introdução de pequenos *chips*, se proceder a um controlo dos dados biométricos dos sujeitos.

O autor anuncia, porém, mais, afirmando que, em 2030/2040, seremos confrontados com o homem versão 3.0, com a possibilidade de mudarmos o nosso próprio corpo, pela introdução de *MNT-based fabrications*, que viabilizarão a

³¹ Ray KURZWEIL, *Singularity is near*, Viking, 2005. O autor fala de 6 períodos ou épocas de evolução: física e química; biologia e DNA; evolução cerebral; evolução tecnológica; combinação entre a tecnologia humana com a inteligência artificial. Num último período, segundo Kurzweil, “the universe wakes up”.

³² Ray KURZWEIL, *Singularity is near*.

alteração rápida da manifestação física pela vontade. No fundo, o homem mergulhará numa realidade virtual, não ficando restringido por uma única personalidade, mas antes podendo projetar a sua mente em ambientes 3D e podendo escolher diversos corpos ao mesmo tempo. A expansão da mente torna-se, também, viável. O atual ser humano poderá deixar de ser um ser biológico, ao mesmo tempo que os sistemas não biológicos passarão a estar aptos para sentir emoções.

A ideia de singularidade surge, portanto, também ligada a uma tentativa de o ser humano se transcender a si mesmo³³. O que outrora era procurado por via da religião passa a ser prosseguido por meio do progresso científico e tecnológico, visto como condição de alteração da condição humana³⁴. O transhumanismo, enquanto expressão da possibilidade que a espécie humana tem de, querendo, transcender-se a si próprio como humanidade, espelha isso mesmo³⁵.

Entre as diversas possibilidades equacionadas pelos autores está a hipótese de se transferir a mente humana para um computador. Para tanto, seria necessário fazer um *scan* detalhado de um particular cérebro humano, reconstruindo a partir daí o *network neuronal* que o cérebro implementou e combinando isso com os modelos computacionais de diferentes tipos de neurónios. A mente humana, com a memória e a personalidade intactas, poderia ser transferida para um computador, no qual passaria a existir como um *software*, podendo habitar o corpo de um robot, ou no qual existiria como um *avatar*³⁶.

³³ Cf. Nick BOSTROM, “A history of transhumanist thought”, *Journal of Evolution and Technology*, vol. 14, issue 1, 2005 (<https://nickbostrom.com/papers/history.pdf>), 10 s.

³⁴ Cf. Nick BOSTROM, “A history of transhumanist thought”, 7 s., referindo-se a autores como Arthur Clarke, Isaac Asimov, Robert Heinlein, Stanislaw Lem

³⁵ Cf. Nick BOSTROM, “A history of transhumanist thought”, 9, explicando o fenómeno e referindo-se a Julian Huxley como o primeiro autor que terá utilizado a expressão, em 1927, na obra *Religion without revelation*.

Veja-se, igualmente, VERNOR VINCE, *Technological Singularity*, 1993

³⁶ Cf. Nick BOSTROM, “A history of transhumanist thought”, 12, que aqui temos vindo a acompanhar muito de perto.

Se a realidade, atualmente, nos encaminha para a existência de máquinas que desempenham funções levadas a cabo, até então, por pessoas, a complexificação dos computadores (com o surgimento de computadores moleculares 3D, nanotubos, computadores com DNA, computadores com moléculas), aptos a sentir emoções, combinada com os avanços da engenharia do cérebro viabilizarão em breve o surgimento de supercomputadores através dos quais a pessoa poderá manter-se viva para além da própria vida. O mundo tal como o conhecemos desapareceria, para que o homem vivesse como um e convivesse com avatares.

Compreende-se, por isso, a ligação entre os avanços no domínio da inteligência artificial e o transhumanismo, enquanto movimento que, fruto da confluência entre o humanismo secular e o iluminismo, procura o aperfeiçoamento do homem, criando o ser pós-humano³⁷. A ideia do transhumanismo seria, no fundo, o melhoramento do ser humano, através do emprego de novas tecnologias que os indivíduos decidiriam aplicar a si mesmo (liberdade morfológica), com o que se aumentaria a longevidade, incrementar-se-ia a inteligência e controlar-se-iam as emoções³⁸. Em última instância, o mundo (ou o maravilhoso mundo novo) seria habitado por máquinas que pensam e sentem como humanos e por humanos capturados por máquinas ou presos num ambiente virtual. E é neste contexto que se tem de perguntar qual o papel que ao direito fica reservado.

3.2. O PAPEL DO DIREITO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A rápida mutação da realidade social não deixa intocável o direito. Em rigor, já antes tínhamos explicitado que os

³⁷ Cf. Nick BOSTROM, “Em defesa da dignidade pós-humana”, *Bioethics*, vol. 9, n.3, 202-2014 (tradução de Brunello Stancidi et alii)

³⁸ Nick BOSTROM, “Em defesa da dignidade pós-humana”.

mecanismos automatizados suscitam novos problemas, a reclamar soluções também novas. Por maioria de razão, um tecido social integrado por robots não só capazes de aprender, de pensar e de sentir, mas incorporados por um ambiente neuronal tipicamente humano levantará questões que não podem ser escamoteadas. Nesse contexto, problematizar a eventual personalidade jurídica do robot ou uma putativa responsabilidade deste pode passar a fazer sentido³⁹.

Esta perspetiva de abordagem do problema, contudo, parece ignorar o verdadeiro sentido do direito, para o transformar numa pura forma ordenadora do encontro no mundo. Dito de outro modo, a formulação de regras de convívio entre humanos e não humanos, a edificação de regimes específicos para lidar com problemas concretos que possam emergir correspondem a uma visão do direito que o chama a atuar para resolver o magno problema do encontro e partilha no e do mundo, agora alargado a não humanos. Mas olvida a intencionalidade especificamente jurídica, por abandonar o sentido ético do direito e o vetor fundamentador da dignidade humana que o colora.

A cabal compreensão do que ficou dito implica um duplo exercício. Primeiro, haveremos de relembrar o que é o direito e qual o papel que o jurista é chamado a cumprir; segundo,

³⁹ De facto, perante o aumento natural das pretensões indemnizatórias decorrentes de danos causados por automatismos, se atingirmos o patamar em que as próprias máquinas decidem, como é que podemos responsabilizar os humanos? Por outro lado, nem todos os acidentes poderão ser imputados às máquinas e suas decisões, pelo que muitos propõem a criação de uma entidade que financie as compensações ou a fixação de regras que restrinjam a responsabilidade.

Veja-se, ainda, a este propósito, a Resolução do Parlamento Europeu de 16 de Fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre robótica (2015/2013(INL)), artigo 59º/f), nos termos do qual se recomenda à Comissão que se crie um estatuto jurídico específico para os robots a longo prazo, de modo a que, pelo menos, os robots autónomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrónicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrónica a casos em que os robots tomam decisões autónomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente.

teremos de perceber em que medida o pós-humanismo associado à introdução de computadores cada vez mais sofisticados pode pôr em causa a dignidade da pessoa que necessariamente conforma aquele papel. Só depois disto é viável perceber em que medida a primeira perspetiva de abordagem do fenómeno é bastante ou se, pelo contrário, ela deve ser suplantada por outra que estabeleça limites nesta área de investigação.

Castanheira Neves ensina-nos, a propósito das condições de emergência do direito, que, a par da condição mundano-social e da condição humano-existencial, o direito só o é verdadeiramente se der resposta a uma terceira condição, a condição ética⁴⁰. Significa isto que não basta existirem regras que ordenem as relações societárias controvertidas e resolvam a questão da escassez de meios para satisfazer as diversas necessidades humanas. É essencial que as referidas regras sejam alicerçadas num sentido ético-axiológico, o qual se vai a encontrar na ineliminável dignidade ética da pessoa humana, “dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira”⁴¹.

Esta dignidade vamos a reconhecê-la nos capitais polos da pessoalidade de que se cura, a liberdade e a responsabilidade. Continuando a acompanhar Castanheira Neves nesta matéria, podemos afirmar que “o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe (...). Postula ainda a possibilidade da sua realização, quer em si, quer perante os outros. E temos as implicações da liberdade e da igualdade. Implicações decerto correlativas, como se sabe, pois se a igualdade se pode dizer a condição social da liberdade, a liberdade é uma possibilidade pessoal que só será universal se todos nela se

⁴⁰ Cf., entre outras referências do autor, Castanheira NEVES, “Pessoa, direito e responsabilidade”, *Digesta – escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, 154

⁴¹ A. Castanheira NEVES, *Justiça e Direito*, Coimbra, 1976, 59.

reconhecerem iguais ou se nenhum for já privilegiado já diminuído nessa possibilidade. Só que a liberdade significa sobretudo o assumir-se o homem a si próprio, no originário de si mesmo e no irrecusável da sua responsabilidade, vindo a manifestar-se, portanto, em termos de uma autorrealização responsável. (...) A liberdade, como valor, não é a mera condição empírica e negativa de ausência de impedimentos (...), nem a igualdade a mera parificação formal e abstrata do igualitarismo mecanicista”⁴².

A liberdade de que nos fala o filósofo do direito implica, portanto, a integração comunitária e o apelo a um referente de sentido ético-axiológico. A afirmação de uma liberdade positiva desarraigada de um sentido ético subjacente que a vivifique só poderia ser logicamente aceite se, *a priori*, aderíssemos a duas teses redutivistas.

A primeira a sustentar um arquétipo jurídico meramente formal, dado que a tutela da liberdade como mera possibilidade de escolha pessoal – independentemente da materialidade que subjaza ao critério mobilizado pelo agente – só é configurável se e na medida em que o direito se contentasse com a mera ordenação de condutas que aparentemente cairiam sob a chancela da liberdade.

Donde, uma segunda tese redutivista teria de necessariamente ser abençoada: aquela que reduzisse a juridicidade a um acervo de normas postas pelo órgão legitimado politicamente para o fazer. Pois que, só assim seria pensável *a posteriori* a eliminação da problematicidade do agir, como se tudo redundasse no binómio: a lei proíbe e há uma restrição à liberdade; a lei não o proíbe pelo que o comportamento é permitido, sendo tutelado pela nota do valor – embora desvalioso – que se assumia como cimeiro.

É que, ao pressupormos que a juridicidade é mais ampla do que a legalidade, somos instados a estender o nosso raciocínio

⁴² A. Castanheira NEVES, *Justiça e Direito*, 63

de forma congruente e levados a pensar que, diante de uma dada situação que, colocando um problema de partilha do mundo, convoque a cobertura do direito, ela só pode ser solucionada com apelo a um mínimo de eticidade que, em primeira instância, nos vai permitir relevar o seu cunho jurídico⁴³.

E mesmo que – o que só por facilidade argumentativa aceitamos – admitamos o raciocínio do tipo *o que não é proibido por lei é permitido*, como justificar a opção do legislador de salvaguardar uma dada posição em detrimento de uma antagónica, sem a pressuposição de um valor ético que, transcendendo a situação concreta, a permita ajuizar?

Tudo isto a querer dizer, afinal, que o sentido da juridicidade só se encontra na síntese entre os valores da liberdade e igualdade, da responsabilidade e da realização participante na comunidade⁴⁴, a reclamar o salto para o patamar da axiologia. O direito só o é se e quando convocar a especial *dignitas da pessoa* como fundamento e pilar de sustentação. O direito serve o homem – pessoa, da qual parte e na qual se fundamenta, e, por isso, não pode deixar de encontrar na dignidade inerente a esta categoria ética o referente último de sentido que o colora como direito.

Ora, parece ser este sentido da dignidade humana que é quebrado com a tentativa de criar um super-homem computadorizado que ultrapasse as fronteiras da própria vida. Não raros são os autores que denunciam que o pós-humanismo nos conduz à degradação do ser humano, ao mesmo tempo que configura uma ameaça aos outros humanos comuns⁴⁵. Leon Kass considera que as formas de alteração da natureza humana são degradantes,

⁴³ Cf. Mariá BROCHADO, *Direito e ética: a eticidade do fenómeno jurídico*, São Paulo: Landy, 2006. Cf., também, Germano Marques da SILVA, « Justiça, liberdade, direito e ética – diferença na unidade », *Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, vol. XI, tomo I, 1997, 5 a 13.

⁴⁴ A. Castanheira NEVES, *Justiça e Direito*, 63.

⁴⁵ Nick BOSTROM, “Em defesa da dignidade pós-humana”.

conduzindo-nos a uma desumanização absoluta⁴⁶. Na verdade, a introdução dos dados neuronais humanos num computador, habilitado desta feita com uma mente concreta, implica uma coisificação do homem, contrariando o plano de desenvolvimento pessoal que culmina na morte. O prolongamento artificial da vida por meio de um elemento computacional atinge o núcleo da personalidade, já que a pessoa, apesar de ser uma categoria ética, não sobrevive na ausência da corporização, porque, ainda que a alma sobreviva à morte do corpo e fique a aguardar a sua ressurreição, estamos aí a falar de uma dimensão que ultrapassa aquela em que o direito intervém. O ser humano não pode deixar de ser encarado na sua unitária complexidade, sendo inviável olhar para ele sem ser na pluralidade corpo, mente, espírito e alma.

De facto, a pessoa não pode ser objetivada de qualquer forma, mas é vivida e assumida na existência relacional com outros seres humanos⁴⁷. Já não é o ser solipsista, encerrado sobre si mesmo, mas o ser que se realiza na relação comunicativa com o seu semelhante e que tem no encontro, que obtém o seu “sentido último no encontro primeiro do homem com a Transcendência, verdadeiramente com Deus”⁴⁸, o seu referencial de sentido. Quer isto dizer que a pessoa – de que se parte ao nível do discurso jurídico – não é apenas objetivação de capacidades corporais e mentais, mas um todo complexo vivificado pela sua alma, pelo que a tentativa de sobrevivência computadorizada, ainda que implique a melhoria das condições neuronais de memória e conhecimento e um controlo absoluto da vontade, mais não representa do que a degradação do ser humano.

A base do ideário transhumanista está, afinal, ligada a um

⁴⁶ Cf. Leon KASS, *Life, Liberty and Defense of Dignity: The Challenge for Bioethics*, São Francisco, Encounter Books, 43. Em comentário ao pensamento do autor, cf. Nick BOSTROM, “Em defesa da dignidade pós-humana”.

⁴⁷ A. Castanheira NEVES, “Uma reflexão filosófica sobre o direito – o deserto está a crescer ou a recuperação da filosofia do direito?”, *Digesta – escritos acerca do direito*, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, 89 s.

⁴⁸ A. Castanheira NEVES, “Uma reflexão filosófica sobre o direito”, 89-90

escopo eugénico de apuramento da espécie. É por isso que, fora das situações de ligação entre a tentativa de prolongamento da vida e a computação, também avultam problemas graves no tocante a estas práticas. Aliás, consoante explicitam os autores, o modo de superação do homem com recurso à tecnologia poderia, noutras situações (que não aquelas em que nos confrontamos), conduzir a formas de manipulação genética, levando os pais, ao abrigo da liberdade morfológica e reprodutiva, a decidir quais as tecnologias reprodutivas que deveriam usar na conceção dos filhos, com o que se poria em causa a dignidade da própria criança⁴⁹.

Fora das situações radicais de confluência entre humanos e não humanos, isto é, de surgimento do homem pós-humano, colocam-se igualmente problemas acerca da compatibilidade entre o direito (o sentido do direito que o queira verdadeiramente ser) e a aplicação das suas regras aos robots na vertente subjetiva. Na verdade, se o direito implica um fundamento ético-axiológico, como poderemos tratar os robots como sujeitos e impor-lhes normas gerais e abstratas, a estabelecer um padrão de comportamento ético. De facto, os computadores – por mais sofisticados que sejam – não são suscetíveis de agir eticamente⁵⁰. Dito de outro modo, embora possam ser programados para atuar de acordo com procedimentos pré-estabelecidos, tal comportamento não corresponde a um agir ético que possa ser valorado à

⁴⁹ Nick BOSTROM, “Em defesa da dignidade pós-humana”.

⁵⁰ Há quem afirme, porém, o contrário, baseando-se na possibilidade de os robots vi-rem a operar escolhas que levantam profundos problemas éticos. Não obstante, importa esclarecer que essas escolhas se operam não por critérios axiológicos pressupostos pelo próprio mecanismo dotado de inteligência artificial, mas em função da programação algorítmica que foi processada, pelo que o critério ético de escolha é ainda da pessoa que está por detrás do robot.

Não se invoque, por outro lado, uma qualquer analogia com as pessoas que, fazendo apelo a certos dados das neurociências, chamaria à colação a ideia de que a pessoa seria, no seu agir concreto, sempre determinada pelos estímulos neuronais, não havendo uma verdadeira liberdade na sua atuação. É que esta posição esquece, por completo, que o homem é – enquanto pessoa – um complexo unitário composto não só por inteligência, como também por sensibilidade, corpo, espírito e alma.

luz da intencionalidade jurídica⁵¹, pelo que esse mundo computacional – de convivência regulada entre humanos e não humanos – corresponderia, afinal, a uma radicalização do sistema em que o direito passa a ser “um subsistema social sem sujeitos – melhor sem pessoas”⁵². Donde, também aqui, neste estrito domínio que não nos leva tão longe quanto o transhumanismo sustenta, o direito surgiria funcionalizado: naquele convívio entre humanos e não humanos, o homem concreto perderia o referencial comunicacional do outro, pelo qual se reconhece e ao qual dirige uma pretensão de respeito, a implicar o salto para o patamar da axiologia. Perder-se-ia a perspectiva do homem-pessoa, para nos encaminharmos para um sistema de regulação global de uma sociedade, que se orienta pela eficiência e pela planificação computacional⁵³.

Aqui chegados, podemos concluir que, se o direito for chamado a atuar como mero regulador planejado e estratégico para solução de eventuais conflitos entre humanos e não humanos, entre humanos entre si ou entre não humanos entre si, isto é, se aproblematicamente ficarmos presos à contemplação dos estratos positivados do sistema jurídico e às exigências problemáticas que a nova realidade computacional lhe dirige, é possível resolvermos algumas questões controversas, mas certamente com o custo da perda do horizonte referencial da justiça.

4. O DIREITO E OS ROBOTS/INTELIGÊNCIA

⁵¹ Este parece ser, aliás, um dos argumentos avançados no sentido de afastar a personalidade jurídica das máquinas dotadas de inteligência artificial.

⁵² A expressão foi utilizada, num outro contexto, por Castanheira NEVES – cf. “O problema da universalidade do direito – ou o direito hoje, na diferença e no encontro humano-dialogante das culturas”, *Digesto*, 118.

⁵³ A este propósito Horst Eidenmüller considera que o tratamento jurídico que se dispense aos robots vai depender da *deep normative structure of society*, isto é, vai variar consoante nos centremos no utilitarismo ou numa visão humanista/kantiana – cf. <https://www.law.ox.ac.uk/business-law-blog/blog/2017/03/robots%E2%80%99-le-gal-personality>. Segundo o autor, de um ponto de vista utilitarista, não seria utópico pensar-se na atribuição de personalidade jurídica aos robots.

ARTIFICIAL – A DUPLA PERSPETIVA

Diante do fenómeno conhecido por inteligência artificial, o direito não pode senão reagir. Há, porém, duas perspetivas de reacção: a primeira, correspondendo a uma perspetiva técnico-dogmática, centra-se na busca de soluções, ou no seio dos quadros doutrinários tradicionais ou forjando novos regimes jurídicos, para os problemas de *quid iuris* que vão surgindo. A segunda, pressupondo a intencionalidade última da juridicidade, tenta perceber em que medida algumas das soluções cogitadas ao nível da primeira perspetiva chocam ou não com a dignidade da pessoa e, nessa medida, não podem ser pensadas sem que se abdique do próprio direito.

Cada uma destas perspetivas não é estanque, nem anula a outra necessariamente. Na verdade, a procura de uma solução para os problemas de *quid iuris* não pode ser senão iluminada pela intencionalidade predicativa do direito; e é essa intencionalidade jurídica que pode impor o bloqueio de determinadas situações no campo prático.

Concretizemos. Deparando-nos com um mecanismo dotado de inteligência artificial, marcado pelas notas da autonomia (pré-programada e, portanto, nunca verdadeira autonomia com raiz ético-axiológica) e aut Capacidade de aprendizagem, é desejável que se busquem soluções para fazer face aos problemas que a partir daí possam emergir. Já não nos parece, contudo, viável que, com base nisso e nas características anunciadas, possamos falar de personalidade jurídica dos robots, na medida em que se perde, nessa hipótese, o referente de sentido da personalidade. Na dialética entre o *quid iuris* e o *quid ius*, o segundo condiciona as soluções pensadas ao nível do primeiro. Reclamam-se, aliás, respostas alicerçadas na pressuposição ética, para se lidar com os problemas controversos criados pelos robots⁵⁴.

⁵⁴ Cf. Nathalie NEVEJANS/Directorate-General for Internal Policies, *European Civil Law Rules in Robotics*, 2016, 9.

Mas a dimensão de fundamentação pode, ainda que de forma não apofântica, impor determinadas soluções de tipo negativo. Com efeito, parece claro que o ordenamento jurídico não deve poder permitir a criação de supercomputadores para os quais venha a ser transferido o cérebro humano, ou no qual seja reproduzido o cérebro humano. A edificação desse admirável mundo novo, povoado de *avatares* que vivem num mundo virtual ou de *cyborgs* integrados pelo contexto neuronal humano, contraria a ideia de dignidade da pessoa humana, donde deve ser postergado pela ideia de direito.

O que assim fica dito não pode equivaler a uma total proibição da investigação no domínio computacional e da inteligência artificial⁵⁵. Não sendo possível travar toda e qualquer inovação, a investigação na área deve ser balizada por uma dimensão ética fundamental. Ao legislador competirá uma importante tarefa de concordância prática entre estes vetores, devendo-se equacionar a necessidade de elaboração de uma lei reguladora da investigação⁵⁶. Esta existiria a par de uma disciplina reguladora dos problemas da responsabilidade e de outros aspetos atinentes à utilização de robots e de mecanismos dotados de inteligência artificial.

⁵⁵ Cf. *considerandum* U. da Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017:

“Considerando que é necessário um conjunto de normas que rejam, em especial, a responsabilidade, a transparência e a prestação de contas e que traduzam os valores universais intrinsecamente europeus e humanísticos que caracterizam o contributo da Europa para a sociedade; considerando que essas normas não devem afetar o processo de investigação, de inovação e de desenvolvimento da robótica”.

⁵⁶ Na Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições do direito civil sobre robótica, podemos ler no *considerandum* B. que

“Considerando que, agora que a humanidade se encontra no limiar de uma era em que robôs, «bots», andróides e outras manifestações de inteligência artificial (IA), cada vez mais sofisticadas, parecem estar preparados para desencadear uma nova revolução industrial, que provavelmente não deixará nenhuma camada da sociedade intacta, é extremamente importante que o legislador pondere as suas implicações e os seus efeitos a nível jurídico e ético, sem pôr entraves à inovação”.

No estudo europeu sobre o direito aplicado aos robots⁵⁷, pode ler-se que

“the classic line of thinking is that legislating becomes necessary once a societal or technological change calls for an adequate legal framework. Once each home and business has an autonomous robot, society will change dramatically. People will work, cooperate, interact, have fun, live, and perhaps even fall in love, with highly sophisticated machines. Society will need to reconsider humanity’s place in the face of these technologies. The presence of robots will give rise to unresolved questions and issues. The split between past and future societal models will be such that we cannot expect to take the emergence of information technology, the Internet or mobile phones as a starting point for reflection”,

para se acrescentar, posteriormente, que

“Above all, the ethical questions associated with the complete transformation that robots and artificial intelligence will bring to society need analysing in general terms, in order to maintain a world rooted in humanist values”.

Acresce que as potencialidades dos mecanismos dotados de inteligência artificial podem virar-se contra a própria humanidade, a implicar necessariamente o estabelecimento de limites na matéria⁵⁸⁻⁵⁹.

⁵⁷ Nathalie NEVEJANS/Directorate-General for Internal Policies, *European Civil Law Rules in Robotics*, 2016

⁵⁸ Cf. Nathalie NEVEJANS/Directorate-General for Internal Policies, *European Civil Law Rules in Robotics*, 11, onde se pode ler que

“in an attempt to alleviate the fear surrounding robots, it might be a good idea to put a system in place for maintaining control over robots and artificial intelligence. To this end, the sectors which pose a potential danger to humanity need pinpointing, perhaps not with a view to prohibiting research but at least to regulating it”.

⁵⁹ Nathalie NEVEJANS/Directorate-General for Internal Policies, *European Civil Law Rules in Robotics*, 20, considerando os princípios da chamada *robotethics*: proteção dos humanos contra os danos causados por robots (alicerçado na dignidade humana e na ideia de que cada um tem um direito à proteção da sua vida e integridade física); direito à recusa de tratamento por parte de um robot (como decorrência do primeiro princípio); proteção da liberdade humana em face dos robots; proteção da humanidade contra ataques à privacidade cometidos por robots; proteção da humanidade contra o risco de manipulação pelos robots; meios de impedir a destruição dos vínculos sociais; igualdade de acesso ao progresso ao nível da robótica; restrição do acesso da

Tornam-se, assim, fundamentais determinados princípios, como sejam o princípio da precaução, o princípio da reversibilidade, o princípio da segurança e da responsabilidade⁶⁰. O desenvolvimento da robótica não pode deixar de ter em conta o impacto que a colocação de um robot no mercado terá para as pessoas⁶¹, deverá garantir que qualquer ação de um robot possa ser revertida, deverá orientar-se acima de tudo para a salvaguarda dos direitos de personalidade dos sujeitos e implicar a responsabilização dos que com eles beneficiam. Em tudo isto se vê, afinal, que o ente dotado de inteligência artificial não poderá nunca – atentas que sejam as exigências do direito – deixar de ser tratado como o que é: uma coisa, já que o patamar de miscigenação entre humanos e humanoides ou de corporização computacional da mente humana haverá de ser, necessariamente e liminarmente, impedido pelo jurídico⁶².

Em causa estão diversos níveis de problematicidade. Em primeiro lugar, está em causa o potencial agressivo que os robots poderão ter em relação aos seres humanos, a impor cautelas especiais em matéria de segurança. Mas está também em causa a possível desdignificação do ser humano pela atuação da inteligência artificial ao nível do seu corpo e da sua mente: a transformação do homem e das suas capacidades por essa via há-de ser compreendida com especiais cautelas, sob pena de nos aproximarmos largamente de práticas eugénicas e do domínio da mente

humanidade a determinados avanços computacionais (cf. pág. 25, com referência direta ao transhumanismo a que já fizemos referência).

⁶⁰ Cf. Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017.

⁶¹ Sobre o ponto, cf. TEUBNER, “Rights of non-humans? Electronic agents and animals as new actors in politics and law”, *Max Weber Lecture*, 2007/04, 1-21.

⁶² Estranha-se, aliás, a incongruência da Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017. É que se, por um lado e no mesmo preceito, afirma a necessidade de estudar no futuro a criação de um estatuto de pessoas eletrónicas, mostra-se, do mesmo passo, favorável à constituição – cujo mérito em si é também duvidoso – de fundos de responsabilidade, para os quais deverão contribuir os criadores e os proprietários dos robots. Veja-se, ainda, a resposta da Comissão Europeia ao Draft de Resolução do Parlamento Europeu (2016), ao considerar que não é útil a personificação dos robots – *European Civil Law in Robotics*, Outubro de 2016, pp. 16 s.

alheia, aptas a destruir a própria humanidade. Pense-se, por exemplo, na anunciada possibilidade de introdução de chips de controlo de dados biométricos ou de leitura do pensamento, com todos os problemas éticos que nos colocam. Por último, está em causa a miscigenação entre humanos e não humanos, pela eventual sobrevivência da mente humana num espaço virtual ou pela conjugação dos dados neuronais humanos com dados computacionais. É relativamente a estas duas últimas realidades futuras que o direito se há-de pronunciar com especial acuidade, proibindo todas as práticas que conduzam à perda de dignidade do ser humano. A sua matriz ético-axiológica assente na dignidade da pessoa há-de impô-lo inequivocamente.